



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 03/12/25

Celso Ages

Assinatura de Marla Lages Rodrigues
Membro do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Rubens
Vieira

para relatar.

Em 03/12/25

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça HR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO N° 58/2025.

“Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150¹ do Regimento Interno desta ínclita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o **Projeto de Lei Ordinária do Governo n° 58/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 83, de 02 de maio de 2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador Rafael Tajra Fonteles**. A proposição institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PEDSPCT, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à promoção dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos, culturais, educacionais, de saúde e de segurança pública dos povos e comunidades tradicionais existentes no Estado do Piauí.

O projeto reconhece a diversidade sociocultural desses povos e comunidades, compreendendo, entre outros, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos de terreiro, pescadores artesanais, extrativistas, quebradeiras de coco, ribeirinhos, marisqueiras e demais grupos

¹ Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

(...) IV - pelo Governador;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

culturalmente diferenciados, que se autoidentificam a partir de seus modos próprios de vida, organização social, relação com o território e reprodução cultural.

A Mensagem Governamental ressalta que a proposição visa organizar, no âmbito estadual, uma política pública estruturante que dialogue com marcos nacionais, a exemplo da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (PNGTAQ) e da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), oferecendo parâmetros normativos para a elaboração de planos de desenvolvimento sustentável específicos para cada povo e comunidade tradicional.

Trata-se, portanto, de iniciativa de caráter normativo-programático, com forte conteúdo social, ambiental e institucional, destinada a orientar a atuação do Estado em políticas intersetoriais voltadas à promoção da justiça social, da sustentabilidade ambiental e do respeito à diversidade cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 58/2025 institui uma política pública de natureza transversal, voltada à organização e sistematização da atuação estatal em relação aos povos e comunidades tradicionais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, do pluralismo cultural e da proteção ao meio ambiente.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado para dispor sobre políticas públicas de desenvolvimento sustentável, proteção social, direitos culturais e ambientais, bem como para estruturar a atuação administrativa de seus órgãos e entidades. A iniciativa é legítima, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo propor normas gerais de organização e implementação de políticas públicas estaduais, especialmente aquelas de caráter intersetorial e programático.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposição encontra respaldo, ainda, nos arts. 215², 216³, 225⁴ e 231⁵ da Constituição Federal, bem como nos princípios fundamentais que orientam a proteção da diversidade cultural, dos direitos humanos e do meio ambiente, sem invadir a esfera de competência privativa da União.

Sob o aspecto constitucional, o projeto não apresenta vícios formais ou materiais. Ao contrário, concretiza comandos constitucionais que impõem ao Estado o dever de reconhecer e proteger os modos de vida, os territórios, os saberes tradicionais e a diversidade sociocultural dos povos e comunidades tradicionais.

No plano jurídico, a proposição possui natureza predominantemente programática e orientadora, não criando obrigações imediatas ou automáticas de despesa, mas estabelecendo diretrizes, instrumentos e mecanismos de planejamento, participação social, monitoramento e avaliação das políticas públicas correlatas. A previsão de planos, conselhos, fóruns e instrumentos de gestão observa a legislação vigente e respeita os limites da reserva orçamentária e da regulamentação infralegal.

Quanto à técnica legislativa, o texto encontra-se adequadamente estruturado em capítulos, seções e artigos, com definições claras, enumeração objetiva de princípios e objetivos, bem como descrição coerente dos instrumentos de implementação da política. A redação é compatível com os padrões de clareza, precisão e sistematicidade exigidos pela boa técnica legislativa.

A instituição da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reveste-se de elevada relevância social e institucional, ao conferir

² CF/88. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

³ CF/88. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁴ CF/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵ CF/88. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

visibilidade normativa a segmentos historicamente vulnerabilizados, fortalecendo a participação social, o controle democrático e a articulação intersetorial das ações governamentais.

A proposição contribui para a promoção da justiça social, da segurança jurídica e da sustentabilidade ambiental, além de alinhar o Estado do Piauí a compromissos nacionais e internacionais relacionados aos direitos humanos, à diversidade cultural e à justiça climática. Ressalte-se, ainda, que a política proposta favorece o planejamento de médio e longo prazo, sem impor, de forma direta, encargos financeiros imediatos ao erário estadual.

Verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária do Governo não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa⁶.

⁶ **Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 150, inciso IV do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno⁷.

Diante do exposto, não se verificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou inadequação jurídica, razão pela qual **manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 58/2025**, por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, relevância social, e consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação

() Rejeição

⁷**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:
I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
de dezembro de 2025.


RUBENS VIEIRA

RELATOR

Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 15/12/25 H.R.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justica



Ato para o projeto
Assinatura de
Assinatura de

Dep Dr. Nóbrega
recebeu o Parecer da
Comissão de Justiça

Ato para o projeto
Assinatura de
Assinatura de

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 16/12/25

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Assm. Nóbrega